



Acórdão 00370/2026 - 2ª Câmara

Processo: 08081/2024

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: CMM - Câmara Municipal de Montanha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: CLEBIO MACIEL RAULINO, ADIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Responsável: DEISE GAMBARINE SOARES NOVAIS

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA – PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE
DINHEIRO PÚBLICO – DANO INJUSTIFICADO AO
ERÁRIO – RESSARCIMENTO – JULGAR
IRREGULAR AS CONTAS – MULTA – DAR CIÊNCIA
– ARQUIVAR.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada de ofício pela Câmara Municipal de Montanha, com o objetivo de apurar o prejuízo ao erário indicado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2024.

Instaurada a Tomada de Contas Especial, o Sr. Clébio Maciel Raulino juntou aos autos o Requerimento 498/2024 (doc. 15), pugnando pela prorrogação do prazo para finalização e envio do processo da referida Tomada de Contas Especial.

À vista disso, e considerando a solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Montanha nos autos do processo em epígrafe, acompanhada das devidas justificativas que a fundamentam, com base no art. 14, parágrafo único da Instrução Normativa TC nº 32/2014, entendi pela concessão de mais 90 (noventa) dias para que a Comissão de Tomada de Contas Especial, nomeada pelo Decreto nº 4.713/2024 da Prefeitura Municipal de Montanha, concluísse e encaminhasse a tomada de contas especial, conforme teor da DECM 11/2025 (doc. 19).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais (NCG) para análise e manifestação, momento em que a equipe técnica sugeriu a devolução do processo à origem para complementação da documentação, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TC 32/2014 (doc. 35 - Manifestação Técnica 01321/2025).

A proposição supramencionada foi inteiramente acolhida, conforme DECM 350/2025 (doc. 36), tendo sido fixado o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, nos seguintes termos:

III.1 Pela devolução dos autos à origem para as complementações que seguem, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Notificação da responsável Deise Gambarine Soares Novaes acerca da conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial; conforme item VII, "b" do anexo único da IN 32/2014;

b) Novo Relatório do Controle Interno pormenorizando sua divergência quanto à correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir, conforme inciso V "e" do Anexo I da IN 32/2014;

c) Novo Relatório Conclusivo por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial, após análise das divergências apontadas pelo Controle Interno;

d) Novo pronunciamento da autoridade administrativa competente, conforme item VI do anexo único da IN 32/2014;

e) Inscrição em dívida ativa da devedora, conforme prevê o art. 18, I e Item 3 "f" do Anexo I da IN 32/2024; f) cópia do boletim de ocorrência policial, conforme Item 3 "f" do Anexo I; III.2 Pela disponibilização integral da Manifestação Técnica (MT) 1321/2025 ao Sr. Advaldo Rodrigues De Souza; (...)

Em atendimento, foram notificados a Sra. Deise Gambarine Soares Novaes e o Sr. Adivaldo Rodrigues de Souza, por meio dos Termos de Notificação 568/2025-9 e

569/2025-3, respectivamente, para que dessem cumprimento à decisão, advertindo-se desde já que o seu não atendimento implicaria em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

Tendo em vista que o prazo para a juntada de respostas se exauriu em 07/07/2025, conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões (doc. 44), sem que tenham sido remetidas a este Tribunal as informações e documentos complementares requisitados, a Manifestação Técnica 02059/2025 (doc. 47), opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela reiteração da notificação da Decisão Monocrática 00350/2025, com a fixação de novo e improrrogável prazo, em virtude da imprescindibilidade da remessa das informações visando à instrução dos autos.

Na sequência, o Presidente da Câmara Municipal de Montanha, Sr. Adivaldo Rodrigues De Souza se manifestou, juntando aos autos os seguintes documentos: 49 - Resposta de Comunicação 00977/2025; 62 - Resposta de Comunicação 00978/2025; 67 - Resposta de Comunicação 00988/2025 e 77 - Resposta de Comunicação 00998/2025, além de peças complementares (docs. 50 a 59, 63 e 64, 68 a 74 e 78 e 79).

À vista disso, o Processo 8081/2024 retornou ao Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais (NCG), tendo sido elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) 148/2025 (doc. 84), pugnando pela citação da Sra. Deise Gambarine Soares Novais, em razão dos achados contidos no item 3.1 da peça técnica em referência.

Acolhendo integralmente a proposta da unidade técnica, decidi pela citação da Sra. Deise Gambarine Soares Novaes, determinando a apresentação de alegações de defesa e/ou a comprovação do recolhimento da importância devida, bem como os documentos que entendesse necessários, conforme teor da Decisão Monocrática (DECM) 793/2025 (doc. 85).

Expedido o Termo de Citação 400/2025, a responsável foi citada através do Sr. Leonardo Selles Oliveira, em 14/10/2025.

Conforme se verifica, fora declarada à **revelia da Sra. Deise Gambarine Soares Novaes**, tendo os autos retornados ao Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais para prosseguimento da instrução, momento em que fora elaborada a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 761/2026 (doc. 92), cuja conclusão e proposta de encaminhamento fez constar que:

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando a análise procedida e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Montanha, propõe-se:

3.1 – Manter a irregularidade descrita no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, relativa ao DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ATRAVÉS DO CARTÃO COMPROCARD.

3.2 - Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se, opinando por: 3.2.1 Julgar irregulares as contas de Deise Gambarine Soares Novais, exservidora da Câmara Municipal de Montanha, em razão de prática de desvio de dinheiro público que causou injustificado dano ao erário, condenando-a, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento de R\$ 106.660,36 (cento e seis mil seiscientos e sessenta reais e trinta e seis centavos), equivalente a 24.881,80 VRTE.

3.3 - Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I, do RITCEES.

3.4 - Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas (MPC) que, por meio do Parecer Ministerial nº.1343/2026 (doc. 92), da lavra do Dr. Luciano Vieira, acolheu o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva nº. 761/2026, para o fim de julgar irregular as contas da Sra. Deise Gambarine Soares Novais, conjuntamente com o ressarcimento do débito correspondente.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Como sobredito, tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada de ofício pela Câmara Municipal de Montanha, com o objetivo de apurar o prejuízo ao erário indicado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2024.

De início, entendo pertinente apontar que, conforme as justificativas apresentadas através da documentação juntada no evento 49 dos presentes autos, o Sr. Adivaldo Rodrigues De Souza - Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES, esclareceu que o atraso no envio da documentação complementar não se deu por sua culpa, tendo empreendido todos os esforços no sentido de agilizar a entrega dos documentos, evidenciando, documentalmente, que já havia enviado ofícios ao poder executivo e esperava o retorno dos trabalhos para posterior envio (docs. 51 a 59). Nessa mesma oportunidade, enviou a cópia do Boletim de Ocorrência 55787055, registrado em 23/07/2025 (doc. 64), de modo que não entendo cabível quaisquer aplicações de sanções por parte desta Corte, neste sentido.

Pois bem.

Extrai-se do relatório técnico apresentado por meio da Instrução Técnica Inicial (ITI) 148/2025 (doc. 84), a apuração de ocorrência de dano ao erário na Câmara Municipal de Montanha nos exercícios de 2022 a 2024 (item 3.1- Desvio de Recursos Públicos Através do Cartão Comprocard), tendo sido apontada como responsável a Sra. Deise Gambarine Soares Novais, que teria desviado recursos públicos em benefício próprio através do uso indevido do contrato de fornecimento de auxílio-alimentação firmado com a empresa Comprocard.

Tal fato se deu em razão do procedimento investigativo iniciado pelo Controle Interno da Câmara Municipal, na pessoa da Sra. Lais Santos Palombo Figueiredo, que, por intermédio do Ofício/CI/CMM/Nº 01/2024 (doc. 29, fl. 35), alertou o Presidente da Câmara Municipal para a possibilidade de irregularidades no Setor Contábil, posto que esse não compartilhava informações com o órgão de controle municipal, bem como mantinha todas as atividades do setor contábil "*monopolizadas*" por uma mesma servidora, qual seja, a Sra. Deise Gambarine Soares Novais.

À vista dessas informações, o Controle Interno Municipal propôs a realização de uma apuração minuciosa junto ao setor de Contabilidade para que abordasse todos os aspectos relevantes, incluindo revisão dos procedimentos contábeis, a análise dos registros financeiros e identificação de possíveis irregularidades.

Em decorrência do Ofício/CI/CMM/Nº 01/2024, o Presidente da Câmara agiu imediatamente e, no dia 16 de fevereiro de 2024, solicitou informações ao Chefe de Gabinete, que era o responsável pelos pagamentos dos contratos, no intuito de que esse informasse como eram realizados os tramites dos pagamentos por ele efetuados.

Em resposta (doc. 29, fls. 38 e 39) o Sr. Daniel Henrique Oliveira Stange Neto - Chefe de Gabinete, informou, em síntese, que só fazia os pagamentos conforme o que lhe era encaminhado pelo setor contábil, e que não fazia as conferências, posto que só recebia os boletos, guias e contracheques no exato dia de seus vencimentos.

Em decorrência dos fatos, o Presidente da Câmara encaminhou o Ofício CMM/GP Nº 36/2024 ao Chefe do Executivo Municipal solicitando a designação de servidores efetivos para que compusessem uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar na Câmara Municipal, no que foi atendido por meio do Decreto nº 4.713 de 28 de março de 2024, publicado no DIO/ES em 01 de abril de 2024 (doc. 29, folha 44).

Foi então instaurado, por meio da Portaria nº 08/2024, o PAD nº 01/2024 (doc. 28, fls. 43 a 50; e doc. 29, fls. 01 a 14), que apurou o benefício econômico indevido da servidora da câmara municipal, causando prejuízo aos cofres municipais no importe de R\$114.365,89' (cento e quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Em virtude dos fatos encontrados, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clébio Maciel Raulino (doc. 29, fls. 14 a 16) **decidiu pela demissão da servidora**, determinando, outrossim, o ressarcimento ao erário e a imputação das penalidades cabíveis no âmbito daquela administração, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (Ofício/CMM/GAB/Nº 86/2024, doc. 29, fl. 19) para as devidas consequências penais.

Foi então editada a Portaria 29/2024 (doc. 29, fl. 16) determinando a Demissão da servidora Deise Gambarine Soares Novais, em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2024.

Em consequência, foi instaurada a Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pelo Decreto nº 4.864/2025 e publicada no Diário Oficial do Município no dia 07 de março de 2025.

Da análise dos depoimentos dos funcionários da Câmara apresentados ao presente processo, conforme relatório técnico contido na Instrução Técnica Inicial 148/2025 (doc. 84), foi possível antever que:

(...) o modus operandi da senhora Deise Gambarine Soares Novaes era o mesmo em todos os casos, pois, se valendo de suas atribuições como servidora da Câmara Municipal, abordava outros servidores e, ao argumento de estar em dificuldades financeiras, "*pedia emprestado*" o cartão dos demais funcionários e "*sacava*" uma quantia para si, lhes informando que faria o desconto posterior em seu contracheque, o que não se concretizava, ao final, se apropriava do montante e não fazia os devidos descontos, em detrimento do erário.

Cumprido frisar que a própria servidora, Deise Gambarine Soares Novaes, confessou seus atos no depoimento de interrogatório (evento 28 folhas 34 a 37 e PAD 01/2024 folhas 43 a folha 11 do evento 29) o que se materializa como prova robusta do desvio perpetrado por ela, sem que haja a participação de outros agentes.

Também consta dos autos que a servidora reconheceu o débito e pediu o parcelamento da dívida (página 33, evento 29), vejamos:

DEISE GAMBARINE SOARES NOVAIS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3.853.419 SSP/ES, CPF nº 130.882.087-99, nascida aos 01/01/1989, filha de Carlos Soares Santos e Orlete Gambarine Soares, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, constituído conforme instrumento de mandato incluso no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2024, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício acima identificado, **informar que não tem condições de efetuar o pagamento do débito apurado no processo disciplinar, em única parcela, ainda que no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.**

Na forma já manifestada através da correspondência eletrônica (e-mail), enviada no dia 16 de agosto de 2024, às 12:21 horas, a servidora Notificada **requer seja realizado acordo administrativo para pagamento do débito**, na forma do art. 135, § 3º da LC nº 16/2010, parcelando-o em sessenta parcelas.

Por fim, considerando a incerteza quanto ao prazo de deliberação do pedido de parcelamento, assim como a natureza alimentar das verbas rescisórias, requer sejam regularmente quitadas, com depósito na conta bancária da servidora, conforme cálculos apresentados/enviados via e-mail, no dia 20 de agosto de 2024, às 11:19 horas (planilha anexa).

Sem mais para o momento, subscrevo.

Montanha-ES, 11 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FABRÍCIO ANDRADE ALBANI
Advogado | OAB-ES nº 21.873



Corroborando os fatos levantados por intermédio do PAD 01/2024 e também os documentos juntados pela Comissão de Tomada de Contas Especial conclui-se que ambos evidenciam que parte dos recursos despendidos a título de ticketalimentação não foi destinada à finalidade do contrato, mais desviada para proveito pessoal da servidora.

Cumprе frisar que, conforme consta dos autos (folha 23 do evento 29) a própria defesa concorda com a penalidade de demissão sofrida pela servidora responsável, vejamos:

(...)

O relatório técnico retromencionado concluiu, ao final, no seguinte sentido:

A conduta ilícita consistente na apropriação de recursos públicos vinculado ao contrato de fornecimento de ticket-alimentação, em afronta direta a legislação vigente, restou evidenciada de forma inconteste. O nexo de causalidade resta claramente caracterizado, posto que a ação dolosa da servidora foi a causa determinante do dano apurado, que totaliza o montante originário de R\$ 106.661,26 (cento e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), e cujo valor do débito atualizado, conforme consta do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial

(evento71, folhas 1 a 8), é de R\$ 129.504,90 (cento e vinte e nove reais, quinhentos e quatro reais e noventa centavos), atualizado até a data de envio das conclusões dos trabalhos e com a atualização monetária calculada nos termos do Acórdão N° 1.603 – TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão N° 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012.

Por derradeiro encontra-se à folha 30 o reconhecimento contábil em registro de controle da dívida relativas ao valor do débito inicialmente apurado (Conta Diversos Responsáveis em Apuração 792000000000 e Conta Responsáveis por Danos ou Perdas 892500000000).

Cumpre destacar que, posteriormente, o Controle Interno do órgão (evento 73), manifestou-se através do RELATÓRIO FINAL DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA/ES, no sentido de concordar com o cálculo apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial N° 001/2024, concluindo o seguinte:

(...)

Diante dos elementos expostos, bem como da documentação carreada aos autos, merece ser esclarecida, pela senhora Deise Gambarine Soares Novaes, o desvio da totalidade do valor do dano, no montante de R\$ 106.661,26 (cento e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) ou 24.881,8. VRTE's, passível de ser ressarcido ao erário municipal, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis cabíveis.

Tendo sido a responsável citada para o exercício do contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente, verificou-se que não houve manifestação, razão pela qual foi declarada revel.

De pronto, cumpre ressaltar que a revelia, no processo administrativo, não induz aos mesmos efeitos previstos para o processo civil. Neste, segundo a dicção do art. 344/CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), os efeitos da revelia se fundamentam em provas que caracterizem sua conduta irregular:

(...) O efeito da revelia no âmbito do TCU difere daquele previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa. No Tribunal, a condenação do responsável revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregularll. (TCU. Processo nº 033.484/2018-0. Acórdão nº 4117/2019 – Primeira Câmara. Relator: ministro Vital do Rêgo).

No caso concreto, afere-se a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a imputação da responsabilidade à Sra. Deise Gambarine Soares Novais, da

apropriação de recursos públicos vinculados ao contrato de fornecimento de auxílio-alimentação,

Neste contexto, em que pese a ausência de justificativa pela responsável, nota-se que o fato inquinado de irregularidade foi devidamente apurado e comprovado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 1/2024, com a consequente instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pelo Decreto nº 4.864/2025 e publicada no Diário Oficial do Município no dia 07 de março de 2025, tendo sido devidamente identificada a responsável e apurado o dano causado ao erário.

Verifica-se, portanto, que em última análise estão em apreço atos administrativos e a documentação probatória que, reconhecidamente, indicam a materialização da conduta perpetrada pela Sra. Deise Gambarine Soares Novais.

Desta feita, ainda não tenha sido apresentada qualquer forma de defesa neste processo, deve-se compreender os fatos à luz do conjunto probatório constante dos autos (Peça Complementar 13538/2025, fl. 34 a 36 – Termo de Interrogatório e outros), e não com base na presunção de veracidade decorrente de sua inércia.

Assim, restou devidamente comprovado que a Sra. Deise Gambarine Soares Novais utilizava o cartão Comprocard de servidores da Câmara, desviando os recursos despendidos a título de ticket alimentação para proveito pessoal, causando prejuízo aos cofres públicos em razão de sua conduta dolosa, violando o seu dever funcional e os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando-se, ainda, que **a conduta dolosa foi expressamente confessada pela própria Sr^a. Deise Gambarine Soares Novais**, bem como que a mesma não apresentou qualquer defesa para refutar os fatos a ela imputados, a conclusão alcançada na Instrução Técnica Inicial nº 148/2025 deve ser mantida.

Apenas como forma de complementação da fundamentação contida neste voto, transcrevo os seguintes trechos do **Termo de Interrogatório** juntado aos autos que entendo pertinentes:



CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTANHA

TERMO DE INTERROGATÓRIO



PROC. No 2
Fls. 85

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, na Câmara Municipal de Montanha, localizada na Praça Osvaldo Lopes, S/N, Centro, Montanha/ES, estando reunida a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 08/2024, de 02 de abril de 2024, desta Casa de Leis, na pessoa do senhor **Ricardo Do Carmo De Souza (Presidente)**, **Vera Lúcia Vieira Galvão (Secretária)** e **Anderson Pandini Barbosa (Membro)**, para a realização da audiência referente ao Processo nº 01/2024, em face da servidora **Deise Gambarine Soares Novais**, incumbidos de apurar os fatos constantes no referido processo, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que por ventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto do presente. Acompanhou o presente Termo o patrono da acusada, bem como a servidora **Deise Gambarine Soares Novais**, para prestar depoimento, na qualidade de acusada. O presidente da comissão processante informou a acusada que, embora não esteja obrigada a responder às perguntas que lhe forem formuladas, é importante o compromisso com a verdade quanto a sua versão dos fatos para melhor elucidação do objeto de apuração, proporcionando maiores dados/elementos para a decisão da autoridade julgadora. Sobre as perguntas formuladas, a interrogada respondeu:

01. Perguntado se tinha o Cartão Comprocard? Respondeu que: sim.
02. Perguntado se utilizava o seu cartão com frequência? Respondeu que: sim.
03. Perguntado se a acusada que gerava as folhas de pagamento dos servidores da Câmara? Respondeu que: ela gerava.
04. Perguntado quais servidores tinham acesso ao sistema do Comprocard? Respondeu que: somente ela.

04. Perguntado quais servidores tinham acesso ao Comprocard? Respondeu que: somente ela.
05. Foi verificado que nos meses de fevereiro e março de 2022, no extrato do Comprocard não haviam compras em seu nome. Todavia foi descontado em sua folha de pagamento valores que correspondiam exatamente aos valores de compra do cartão Comprocard do servidor Felipe. Ao analisar a folha de pagamento do servidor Felipe nos referidos meses, constatamos que não houve nenhum desconto do valor correspondente ao comprocard. Pedido para explicar o que

Praça Osvaldo Lopes, s/n – Bloco “B” – Centro – CEP 29890-000 – Montanha – ES
Tel.: (27) 3754-1052 / 3754-1890 – E-mail: cmmontanha@globo.com
Página 1 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTANHA**



aconteceu? Respondeu que: utilizava o cartão do Felipe e que realizou o desconto no seu contracheque.

06. Foi verificado que nos meses de abril e maio de 2022, foram realizadas compras no seu cartão, porém o valor do desconto em seu contracheque foi no valor superior ao da compra. Ao calcular o pagamento da diferença a maior, verificamos que corresponde exatamente aos valores utilizados no cartão do servidor Felipe. Pedido para explicar o que aconteceu? Respondeu que: a mesma coisa que respondeu anteriormente, que utilizou o cartão do servidor Felipe e realizou o desconto da compra em seu contracheque.
07. Pelos documentos juntados aos autos verificamos que entre junho de 2022 a fevereiro de 2024, foram realizadas compras em seu comprocard que ora não condizem com os valores de desconto em sua folha de pagamento, ora não consta desconto algum na folha de pagamento. Pedido para explicar o que aconteceu? Respondeu que: tal circunstância já foi explicada para ao Presidente Clébio.
08. Foi verificado que em alguns meses não houve desconto do seu empréstimo junto ao Banestes e em outros foram descontados valores a menor. Pedido para explicar o que aconteceu? Respondeu que: em dois meses descontou um valor a maior e indagou à Comissão se verificaram isso também.
09. Foi observado que nos contracheques das servidoras Amanda, Jeane, Tieli e Mikelen, em determinados meses, os valores de desconto do Comprocard eram menores que os valores das compras descritas na fatura. Pedido para explicar o que aconteceu? Respondeu que: é o mesmo caso do Felipe. Que as funcionárias tinham ciência que os cartões/aplicativo eram usados por ela. Que todas essas circunstâncias são de conhecimento do vereador presidente deste do dia 05 ou 06 de fevereiro, quando a investigada se dispôs a contar o ocorrido ao Ministério Público. Que estava cansada há muitos anos, que estava com o nível de cansaço mental elevado, exercendo funções que não eram de sua atribuição, que acabou, por falha, fazendo isso, achando que conseguiria repor. Que a responsabilidade dela era só a contabilidade, mas também fazia sistema de compras, patrimônio, almoxarifado, folha, portal da transparência e partes do controle interno. Que não teve direito a licença maternidade no ano de 2018, pois teve que trabalhar. Nunca tirou um mês de férias e quando estava de férias tinha que trabalhar de onde estivesse. Que até para imprimir um simples contracheque, quando estava em Santa Catarina, tirando as horas extras, eles ligavam para saber como mexer no sistema. Que as férias sempre eram suspendidas, conforme é possível observar nas portarias. Que Daniel Stange e Clebão estiveram em sua casa conversando com ela e seu esposo, e que a mesma falou que tinha a intensão de se entregar, que não aguentava a consciência pesada,

Proc. No 01
Ms. 85

Alma Baura - Servidor Cidadão
[Assinatura]



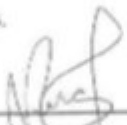
**CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTANHA**




porém eles não deixaram, isso no início de fevereiro. Que solicitou que era para exonera-la, porém eles falaram que não, que dariam um jeito. Que a portaria de afastamento só foi publicada 45 dias depois da ciência deles quanto ao ocorrido e que muitos documentos que foram feitos no final de março estão com o nome da interroganda, porém não foi ela quem fez. Que apesar de afastada no início de abril, teria ficado na responsabilidade de fechar a contabilidade no mês de março por deliberação do presidente, entretanto, no dia posterior, teve os documentos retirados, não sabendo informar quem realizou os lançamentos no setor contábil, apesar de constar o seu nome nos relatórios/ documentos. Esclareceu, ainda que para fechamento contábil, mês a mês, é necessário que o setor pessoal e de compras esteja em dias, sendo que como tal circunstância não ocorria, acabava acumulando essas funções em razão da obrigatoriedade de envio dos relatórios contábeis ao tribunal de contas. Que relata novamente que todas as informações referentes ao Comprocard foram elucidadas ao Presidente, tanto na sua residência, quanto na Câmara de Vereadores. Que como mexia em todos os sistemas, contou o ocorrido, pois não aguentava mais. Que tudo foi feito por ela, só por ela.

PROC. Nº 01
Fol. 87


Nada mais havendo a tratar, determinou o Presidente o encerramento do presente interrogatório e de seu respectivo termo, que lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.



Ricardo do Carmo de Souza – Presidente



Vera Lúcia Vieira Galvão – Secretária



Anderson Pandini Barbosa – Membro

Neste contexto, louvo igualmente o excelente trabalho de fundamentação constante também da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 761/2026 (doc. 92), acerca dos motivos que conduzem a tanto, especialmente ao apontar que:

Como a Sra. Deise Gambarine Soares Novais tinha acesso ao sistema da empresa Comprocard, a ora ex-servidora aumentava o limite de crédito do servidor que havia lhe emprestado o cartão e efetuava compras e/ou saques em nome desse servidor com a promessa de que faria o desconto da despesa em seu próprio contracheque (conforme mencionado pela servidora Amanda

Santos da Silva, no item 10 de seu depoimento, citado no Relatório Final da Comissão de TCE e transcrito ao final desta peça como nota).

Porém, quando da elaboração da folha de pagamento, a Sra. Deise não lançava no seu contracheque, ou no contracheque de outro servidor, as despesas “extras”.

Não obstante, o valor total dos gastos realizados pela servidora Deise era repassado pela Câmara Municipal à Comprocard sem que qualquer irregularidade fosse percebida por ambas as partes. Segundo o depoimento de Daniel Henrique de Oliveira Stange Neto, Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Montanha, os pagamentos à Comprocard eram de sua responsabilidade, mas não fazia a conferência dos valores, pois não recebia os relatórios, tão só o montante a ser pago (28 - Peça Complementar 13538/2025-4, fl. 23 a 25).

(...)

Além dos valores acima, também foi identificada a ausência de desconto, no contracheque da responsável, de parcela de empréstimo consignado, no valor de R\$2.346,64. Assim, da análise das condutas da responsável, verifica-se que os atos foram praticados exclusivamente com o objetivo de desviar dinheiro público em proveito próprio (conduta dolosa), tendo a autora desviado efetivamente R\$ 106.660,36 (cento e seis mil seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), equivalente a 24.881,80 VRTE.

No mesmo sentido, esclarece o Ministério Público de Contas (MPC), no bojo do Parecer Ministerial 1343/2026 (doc. 93), que *“conquanto não tenha sido possível localizar o contrato celebrado entre a empresa Comprocard e o ente municipal, é possível inferir a partir dos depoimentos colhidos em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme consignado pela Unidade Técnica, que o referido cartão permitia o adiantamento de parcela do salário dos servidores”*.

A narrativa e os documentos que subsidiam estes autos evidenciam que a atuação da Sra. Deise Gambarine Soares Novais, então servidora da Câmara Municipal de Montanha à época dos fatos, foi determinante para a consecução da irregularidade, restando inviável eximi-la das responsabilidades decorrentes de seus atos, imputando a esta o ressarcimento aos cofres públicos do dano despendido.

Quanto ao montante a ser ressarcido, consta dos autos tabela indicativa do caminho utilizado para se chegar ao total de R\$ 106.660,36 (cento e seis mil seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), equivalente a 24.881,80 VRTE.

Vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 dispõe, em seu art. 134, bem como no art. 386, da Resolução TCEES nº. 261/2013, que:

Lei Complementar nº. 621/2012

Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, **poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.**

Resolução TCEES nº. 261/2013

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, **poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.**

Dessa forma, entendo que deva ser aplicada, cumulativamente ao ressarcimento, a imposição de multa, a ser fixada de forma proporcional ao dano, no valor de 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

Não obstante, quadra ainda ressaltar o que dispõe o art. 139 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012:

Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, **considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos,** sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Ante todo o exposto, mantenho a irregularidade constante do item 3.1- *Desvio de Recursos Públicos Através do Cartão Comprocard*, apontado por meio da Instrução Técnica Inicial 148/2025, imputada à Sr.^a Deise Gambarine Soares Novaes, bem como sua condenação à restituição ao erário municipal do montante de R\$ 106.660,36 (cento e seis mil seiscientos e sessenta reais e trinta e seis centavos), equivalente a 24.881,80 VRTE, cominado com o pagamento de multa, na forma do art. 134, da Lei Complementar nº. 621/2012, fixada no montante de no valor de 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, acompanhada da aplicação da pena de inabilitação para o exercício do cargo de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, com arrimo no art. 139 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que ora submeto à consideração de Vossas Excelências:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-370/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade: Desvio de Recursos Públicos Através do Cartão Comprocard (item 3.1 da Instrução técnica Inicial 148/2025, doc. 84), nos termos deste Voto;

1.2 JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Deise Gambarine Soares Novaes, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, descrita no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 761/2026 (doc. 92);

1.3 CONDENAR, na condição de revel, a Sra. Deise Gambarine Soares Novaes, ao ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de R\$ 106.660,36 (cento e seis mil seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos seiscentos e sessenta reais e

trinta e seis centavos), equivalente a 24.881,80 VRTE, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 CONDENAR a Sra. Deise Gambarine Soares Novaes, ao pagamento de **multa**, na forma do art. 134, da Lei Complementar nº. 621/2012, fixada no montante de **no valor de 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário**,

1.5 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/05/2026 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões